



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000424/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.041 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2002

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS.
LANÇAMENTO POR RECEITAS FINANCEIRAS.

Contribuinte recolheu as contribuições PIS/COFINS sem incluir as receitas financeiras na base de cálculo. Auto de Infração sob alegação de recolhimento a menor com base de Lei 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/1998 DECLARADA PELO STF NO RE 585.235-1/MG.

Por decisão do STF o alargamento da base de cálculo da Pis e da Cofins é inconstitucional. Artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges- Presidente.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva, Vinícius Guimarães e Márcio Robson Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS), que julgou procedente em parte a Impugnação ofertada pela Recorrente.

Por bem descritos os fatos no relatório, adoto-os para posterior complemento no que for necessário:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 255/274. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e outubro de 2002 e constituiu crédito tributário no total de R\$ 43.262,55, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Na DESCRIÇÃO Dos FATOS de fls. 268/273, a autoridade autuante relata os motivos do lançamento. Diz que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo nº 1999.61.03.0026814) discutindo a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração de alíquota da Cofins veiculadas pela Lei nº 9.718, de 1998. Embora deferida a liminar, a contribuinte sofreu decisão desfavorável ao pleito, tendo-lhe sido, ainda, negado seguimento ao Recurso Especial nº 744.828, em decisão transitada em julgado em 20/06/2005. Assim, conclui o auditor, a contribuinte submetia-se à apuração da Cofins à alíquota de 3% aplicada sobre o faturamento e as outras receitas. Com base nessa conclusão, o autuante construiu a planilha de fls. 270/271 que demonstra a Cofins informada pela contribuinte em DCTF, a Cofins apurada pela fiscalização com base na contabilidade e a diferença devida a ser lançada em auto de infração. À fl. 272, ainda informa a autoridade fiscal:

Analisando os valores informados em DCTF, verifica-se que o contribuinte declarou a Cofins à alíquota de 3%, porém somente sobre as receitas de vendas de mercadorias, excluindo-se da base de cálculo as demais receitas tais como as receitas financeiras, e juros, etc.

Ressalte-se que se compararmos os valores de receitas de vendas registrados na contabilidade da empresa (sem as outras receitas) com os valores informados em DCTF pelo contribuinte (que corresponderiam, também, aos valores de vendas apenas) observa-se que, em alguns períodos, os valores apurados com base na contabilidade são menores que os informados pelo contribuinte. Em tais casos, prevaleceram os valores constantes na contabilidade, o que diminuiu a diferença a lançar em alguns períodos e em outros, como nos meses 02, 03, 05, 06 e 07/12/00, não ensejou lançamento. Da mesma forma, verificou-se que em outros períodos o valor (receita de vendas) apurado com base na contabilidade da empresa superou o informado em DCTF pelo contribuinte, prevalecendo, pois, obviamente, o apurado pelo fisco. Quanto aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, especialmente o relativo ao período de apuração de 05/2002 (..)

o contribuinte informou que o depósito referente ao citado PA foi efetuado, indevidamente, a maior (fl. 10). Não obstante, em tese, o contribuinte ter um indébito para com a Fazenda Nacional em relação ao depósito relativo ao PA 05/2002, em cumprimento ao determinado na SCI n.º 08/2007, de 30/04/2007, não consideramos tal indébito para fins de amortização de eventuais diferenças a lançar, mas apenas o valor informado em DCTF que, juridicamente e de fato, é o crédito tributário constituído até então. Registre-se que não efetuamos lançamento para este período de apuração pelo fato do valor declarado em DCTF já contemplar o apurado pela fiscalização. (..) Notificada da exigência em 15/08/2007, em 05/09/2007 a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 277/280, na qual alega em síntese:

a) é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins introduzido pela Lei no 9.718, de 1998, como reconhecido pelo STF; assim, não pode prevalecer a exigência sobre os valores relativos a outras receitas;

b) a fiscalização deveria ter considerado o indébito da contribuinte para com a Fazenda Nacional, em relação ao depósito judicial do período de apuração de 05/2002".

O Tribunal de piso declarou, de ofício, decadência do direito de lançar os créditos referentes até o período de novembro/2001. Sobre os argumentos referentes ao alargamento da base de cálculo das Contribuições Especiais Pis e Cofins, a Delegacia de Julgamento declinou-se de apreciar a matéria sob o argumento que a ela não compete manifestação sobre constitucionalidade de Lei.

Por fim, reconheceu o valor depositado pela Recorrente no período de 05/2002 na monta de R\$ 4.133,63, que convertido em renda superou o valor devido a título de tributo em exigência. Entrementes, não compensou com os demais lançamentos por entender que seria diligência a ser cumprida diretamente pela Recorrente.

Em Recurso Voluntário reiterou as razões de Impugnação, inclusive desconsiderando o reconhecimento de ofício da decadência e pede pela total procedência dos pedidos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva. Relator.

Por tempestivo e presentes os requisitos formais de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Da Base Cálculo da Pis/Cofins

A Recorrente atacou em suas razões o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS pela Lei 9.718/1998 e que seria a mencionada lei inconstitucional. Neste particular, assiste razão a Recorrente, em especial quando, por força do 62, §2º do Anexo II do RICARF, invoco precedente do STF em razão de força vinculante.

O Plenário do STF reconheceu a repercussão geral no RE 585.235-1/MG cujo inteiro teor do Acórdão declara inconstitucional o art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 que alargou a base de cálculo das Contribuições Especiais PIS/COFINS por meio da inclusão das receitas financeiras sob o fundamento de ferir o artigo 195, I b da Constituição da República.

Vale menção voto do eminente relator Ministro Cezar Peluso:

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 585.235-1/MG)

A decisão do Pretório Excelso deve ser observada pelo Tribunal Administrativo, razão pela qual somente poder-se-á considerar como receita bruta/faturamento as vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, que nada mais é do que o somatório do resultado da atividade empresarial.

Em análise do Auto de Infração e o relatório que o acompanha, não se torna difícil constatar que a Recorrente ofertou à tributação toda sua receita, tal qual definida por Lei e referendada pelo Supremo Tribunal Federal no RE.

Por tudo exposto conheço do Recurso Voluntário para no mérito aplicar o mandamento do artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF e dar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator